



continuação.....

de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedendo ao exercício corrente.

Art. 88 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único - O contribuinte incurso de multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado nessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto a data do vencimento da segunda parcela.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 89 - Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana toda a ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e a efetividade, natureza e extinção dos efeitos dos atos.

Art. 90 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefício.

SUB-SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 91 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;